



Número: **0842626-06.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **04/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAMIAO MACENA DE SOUZA (AUTOR)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
URAI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67363 110	08/04/2021 10:37	<a href="#">Petição</a>	Petição
67363 114	08/04/2021 10:37	<a href="#">2769672_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição
67363 116	08/04/2021 10:37	<a href="#">2769672_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_02</a>	Outros documentos
67363 117	08/04/2021 10:37	<a href="#">2769672_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_03</a>	Outros documentos
67363 118	08/04/2021 10:37	<a href="#">2769672_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_04</a>	Outros documentos

Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 08/04/2021 10:37:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104081037112610000064428732>  
Número do documento: 2104081037112610000064428732

Num. 67363110 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

Processo n.º 08426260620208205001

**PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAMIAO MACENA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO MÉRITO**

**DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO**

**LESÃO PREEXISTENTE**

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na Única Vara Cível **De João Câmara/RN**, sendo autuado sob o **nº. 0101820-24.2014.8.20.0104**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 15/09/2014.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, 50%, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 08/04/2021 10:37:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040810371141800000064428735>  
Número do documento: 21040810371141800000064428735

Num. 67363114 - Pág. 1

## **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO INTEGRAL**

Cabe ressaltar que não há que se falar em recebimento de indenização em grau total, sem atentar-se que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Sendo assim, não há que se falar em hipótese de condenação devido ao valor indenizatório ultrapassar o valor de R\$ 13.500,00, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo e judicial realizado na monta de R\$ 9.888,75.

Destarte, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *expert*, ATÉ O LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL DE R\$ 13.500,00 tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

## **DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.632,50 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Destarte, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *expert*, tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 6 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 08/04/2021 10:37:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040810371141800000064428735>  
Número do documento: 21040810371141800000064428735

Num. 67363114 - Pág. 2

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 08/04/2021 10:37:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104081037114180000064428735>  
Número do documento: 2104081037114180000064428735

Num. 67363114 - Pág. 3

# **Jerônimo Jales Advocacia**



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ÚNICA  
VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO CAMARA/RN.**

FUN. DR. SILVEIRA MARTINS  
COMARCA DE MOSSORÓ  
PROTÓCOLO INTEGRADO  
RECEBIDO EM, 19/11/15  
Às 09.10h, Livro 01 Folia 327

Recebido  
Marta das Graças da Silva Ferreira  
Administradora do Fórum  
Mat. 900.555

## **RECEBIDO**

26/11/2014

*[Signature]*  
Técnico / Analista

**DAMIÃO MACENA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, RG nº 2.085.251 SSP/RN e CPF nº 010.240.474-74, residente e domiciliado na Rua Geroncio Ribeiro, nº 80, Centro, João Câmara/RN – CEP 59550-000, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

### **I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

1/5

\* Mossoró: Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537



# ***Jerônimo Jales Advocacia***



Assim, Excelência, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.

**II –**

## **DOS FATOS:**

No dia 15/09/14, por volta das 10:37hs, o demandante conduzia uma moto Honda CG 150 FAN ESDI, cor preta, ano 2012/13, de placa QJT6241, trafegando na BR 406, entre Jandaira e Baixa do Meio, quando animais invadiram a via e após ser cegado pelas luzes de um caminhão que vinha em sentido contrário, o promovente acabou colidindo contra um dos animais, caindo ao chão, sofrendo diversas lesões.

Em virtude desse acidente, o requerente foi encaminhado para o Pronto Socorro de Baixa do Meio e posteriormente para o Hospital Walfredo Gurgel, em Natal/RN, sendo diagnosticado de múltiplas lesões, consoante descrito no Boletim de Atendimento e demais documentos (doc. anexo)

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a Ré concedeu apenas R\$4.725,00.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a diferença securitária no valor de R\$ 8.775,00 que tem direito.

## **III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE – INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de

2/5

\* Mossoró: Rua José Chávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2557





amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destacou-se)

Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

**Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**  
(destaques acrescidos)

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.



# **Jerônimo Jales Advocacia**

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:



Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.  
(destacou-se)

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

## IV -

## **DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de R\$ 8.775,00, referente à indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez sofrida pela parte requerente por causa do sinistro narrado;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) ) Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013 – doc. anexo);
- f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

4/5

\* Mossoró: Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537



# ***Jerônimo Jales Advocacia***



g) com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.775,00.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 30 de Outubro de 2014.

**THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS**  
Advogado – OAB/RN nº 11.500

**JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO**  
Advogado / OAB/RN nº 12.096

5/5

\* Mossoró: Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537



12

**AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]



**Informações da Vítima**

Nome completo: DAMIÃO MACENA DE SOUSA  
CPF: 010.240.474.74  
Endereço completo: JOÃO CAMARA

**Informações do Acidente**

Local: Jandaina  
Data do acidente: 10/10/114

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de

João Camara. 01/10/15  
local e data

x Damiano Macena de Sousa  
assinatura da vítima

**Avaliação Médica**

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): Ombro Direito E

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.  
alterações acometidas não foram tratadas

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Dano anatômico funcional definitivo

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

SECRETARIA  
66

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)
- b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1)  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2)  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <u>QMBM D</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão <u>M S E</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

*Seráim Neponceto*  
Méd. 035000054295  
Méd. 035000054295

*SaúdeSEG*  
Galdino Leonardo  
CRM 1721 - DT 11221

**PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT**



**JUSTIFICATIVAS** Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saude Ltda

Vitima: DAMIÃO MACENA de SOUSA

Processo:

Vara:

Pasta:

- ( ) Mantida / em conformidade a avaliação médica administrativa  
( ) Agravamento  
 Nova lesão  
( ) Divergência na aplicação da tabela legal

**JUSTIFICATIVA:**

Ombro direito com luxação acromio  
curvatura tipo 3 c/ limitação de  
mobilidade.

Data:

Assinatura do médico assistente - CRM

8/9/15

ABRAU

SaudeSEG  
Sistemas de Saúde Ltda  
Dr. Galdino Leonardo  
CRM-RJ 11721 REGT 1022



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO CÂMARA – VARA CÍVEL

Processo nº: 0101820-24.2014.8.20.0104

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Damião Macena de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, promovida por DAMIÃO MACENA DE SOUZA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese:

No dia 15/09/2014 foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou graves sequelas e invalidez permanente.

Relatou que percebeu da seguradora a quantia incompleta de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Requereu indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, além da condenação da requerida em custas e honorários advocatícios.

Juntou os documentos de fls. 07/17.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 26/32.

Audiência de conciliação realizada, conforme termo de fl. 25, ocasião em que fora designada perícia médica.

Laudo pericial anexado às fls. 65/66.

Manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela demandada à fl. 71/71v.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que



significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

O art. 3º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (...)*

Cuida-se a presente de ação de cobrança, na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou em sua invalidez permanente.

Nesses termos, cumpre asseverar que o valor do *quantum* indenizatório, nas hipóteses de invalidez permanente, pode assumir três possibilidades:

i) sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/06): sobre esses aplica-se a Lei nº 6.194/74, correspondendo a indenização a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes; salvo casos ocorridos até 1992 de sinistros com veículos não identificados, em que a indenização é de 20 (vinte) salários mínimos.

ii) sinistros ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340 (29/12/06), convertida na Lei nº 11.482/07 (31/05/07): a indenização se dará, para qualquer caso de invalidez permanente, não importando o grau de incapacidade, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

iii) sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945, (04/06/09): a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

No caso em comento, faz jus o requerente, considerando o preenchimento dos demais requisitos, à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no montante estabelecido para a indenização por invalidez permanente no art. 3º da Lei 6.194/67.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**Contudo, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 474, a qual prevê a aplicação da graduação do percentual indenizatório conforme o grau de invalidez experimentado pela parte autora, independente da data do acidente, senão vejamos: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."**



*Em razão disso, a jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte passaram a aplicar referida gradação independentemente da data do acidente, como se pode ver abaixo:*

"DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO TETO MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO GRAU DE INCAPACIDADE QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO CORRETAMENTE ESTABELECIDO NA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível n.º 2013.008070-9, 3ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. 08.08.13)".

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. (...). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74 ANTES DA ALTERAÇÃO EMPREENDIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO GRAU DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE TAMBÉM SE RECONHECE. ADEQUAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. REFORMA DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDEDO. " (Apelação Cível n.º 2013.002135-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, j. 27.06.13)".

Aplicável, agora, em todos os casos, a Lei n. 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, e alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput



deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

**ANEXO**  
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira	100



legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, 100 excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

**Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

A parte autora comprovou, mediante laudo de exame de lesão corporal, emitido pelo perito nomeado, que fora acometida de lesão no ombro e no MSE, bem assim que tais sequelas foram decorrentes do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.



Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico, estando presente, portanto, o nexo de causalidade.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse Juízo, conclui-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente (de forma parcial incompleta) e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para a lesão no ombro e punho, quanto à intensidade da invalidez, pode-se inferir, através do documento de fls. 65/66, que a incapacidade permanente da parte autora é parcial, em razão do que se aplica o percentual de 25%, bem como que a invalidez de tal membro é parcial incompleto, em razão do que se aplica a redução proporcional da indenização correspondente a 75% (intensa), observando-se o grau de repercussão (intensa, média, leve ou residual), conforme laudo pericial e disposição do artigo 31, § 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.945/09.

Aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, têm-se a quantia de R\$ 3.375,00. Aplicando-se mais uma vez a redução proporcional da indenização no percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão intensa, têm-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Para a lesão no MSE, quanto à intensidade da invalidez, pode-se inferir, através do documento de fls. 65/66, que a incapacidade permanente da parte autora é parcial, em razão do que se aplica o percentual de 70%, bem como que a invalidez de tal membro é parcial incompleto, em razão do que se aplica a redução proporcional da indenização correspondente a 50% (média), observando-se o grau de repercussão (intensa, média, leve ou residual), conforme laudo pericial e disposição do artigo 31, § 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.945/09.

Aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, têm-se a quantia de R\$ 9.450,00. Aplicando-se mais uma vez a redução proporcional da indenização no percentual de 50% relativo à invalidez parcial de repercussão média, têm-se a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

**Assim, a soma das duas lesões resulta na importância de R\$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).**

Considerando que houve o pagamento administrativo de parte da indenização, conforme reconhecido pela autora na exordial, na importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), deve ser deduzido o referido valor, resultando na importância a ser paga de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (15/09/2014) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso,



prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, considero que o termo inicial é a data do pagamento administrativo incompleto do valor do prêmio (30/10/2014). O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada, Seguradora Líder, a pagar ao autor indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial incompleta, a qual fixo no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a data do pagamento parcial administrativo, **perfazendo um total atualizado de R\$ 3.287,05 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)**<sup>1</sup>.

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, **resultando na quantia atualizada de R\$ 328,71 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos)**.

Em face das alterações impostas pela Lei 11.232/05, intime-se a parte demandada a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre esse valor.

Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

João Câmara/RN, 12 DE JANEIRO DE 2016.

**Gustavo Henrique Silveira Silva  
Juiz de Direito**

<sup>1</sup> DrCal.Net (cálculo anexo)

